



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PETIÇÃO Nº 10.820/DF

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE : D.O. E OUTROS

REQUERIDO : A.F.P.

PETIÇÃO GCAA/PGR/MPF Nº 2030 - 149456/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República infra-assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em atenção aos despacho datado de 06.02.2023, expor e requerer o que segue.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Na data de 8 de janeiro de 2023, uma turba violenta e antidemocrática, insatisfeita com o resultado do pleito eleitoral de 2022, almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

governo legitimamente constituído, avançou contra as sedes dos Três Poderes da República, exigindo célere e enérgica resposta estatal. A escalada da violência ganhou contornos incompatíveis com o Estado de Direito, resultando na invasão e enorme depredação dos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

As condutas noticiadas caracterizam, em tese, a prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), ameaça (art. 147 do Código Penal), perseguição (147-A, § 1º, inciso III, do Código Penal) e incitação ao crime (art. 286 do Código Penal).

Entretanto, **as responsabilidades penais devem ser apuradas (e assim tem sido feito) na medida da culpabilidade de cada agente.** Desse modo, alguns dos envolvidos devem ser responsabilizados por delitos mais graves e, consideradas as condições pessoais, a gravidade concreta dos fatos, o risco para a instrução, a aplicação da lei penal e a ordem pública, ter a prisão mantida, enquanto outros incidiram, em tese, em crimes menos graves, cujo somatório de sanções máximas não ultrapassa os 4 anos e, por isso, devem ter a prisão substituída por medidas cautelares diversas, como tendo sido pleiteado pelo Ministério Público Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Vejam, doravante, a possibilidade ou não de acolhimento dos pleitos contidos nos autos.

II – CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – HIPÓTESE CRIMINAL DOS ARTS. 286, PARÁGRAFO ÚNICO E 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – AUSÊNCIA DO REQUISITO DO ART. 313, I, CPP PARA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES

Da análise dos autos, verifica-se que, entre os requerentes relacionados na decisão de 06/02/2023, constam 61 (sessenta e uma) pessoas que foram denunciadas nos autos do Inquérito 4921/DF (núcleo dos incitadores), cujas provas coletadas até esse momento indicam que estavam nos arredores do Quartel General do Exército, em Brasília/DF, ou que se dirigiram à Praça dos Três Poderes mas não adentraram e vandalizaram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal. São os seguintes agentes:

1	Ademir Aparecido Barizon - eDoc (9070/9078;9308/9314);
2	Adilma Maria Cardoso - eDoc (9222/9224);
3	Adriana Salvador Plácido - eDoc (9231);
4	Alan Victor Chaves Pedrosa - eDoc(9753/9756);
5	Alexandre Félix de Lima - eDoc (9947/9959);
6	Ana Dantas - eDoc (9366/9367);
7	Ana Maria Anja Cardoso - eDoc (8931);
8	Andrea Alves Bernardo Ronchi – eDoc(9061/9065);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

9	Antonio Genésio Fernandes da Silva - eDoc(9616/9623);
10	Antonio Marcos Barbosa da Silva Brunetta - eDoc (9080/9092);
11	Belchior Alves dos Reis - eDoc(9677);
12	Cassius Alex Schons de Oliveira - eDoc (8828);
13	Celestina de Moraes Aureliano- eDoc (9805/9815);
14	Chastine José Furtado Nobre - eDoc (8806/8813);
15	Claudia Delani P. Becher - eDoc (9046/9050);
16	Claudio Servalin- eDoc (9226/9227);
17	Daniel dos Santos Bispo - eDoc (9817/9823);
18	Denise de Almeida Santana - eDoc (8930);
19	Direli Ricardo de Medeiros - eDoc (8825);
20	Duarte Frias Franco Queiroz - eDoc (8986/8987);
21	Eliete Nunes-eDoc(9481);
22	Erlando Pinheiro Farias - eDoc (9625/9628);
23	Geraldo Aparecido de Oliveira - eDoc (9678);
24	Gesislaine Aparecida Theodoro dos Santos - eDoc (8826);
25	Gibrail Pereira de Sotuzza - eDoc (9771/9783);
26	Gilcemar Faria de Oliveira - eDoc (9238/9240);
27	Helio de Souza Matos- eDoc (8901/8903);
28	Hugo Kenji Prado-eDoc (9758/9765);
29	Igor Henrique Miranda dos Santos - eDoc (9475);
30	Jacira dos Reis Martins - eDoc (9634/9636);
31	Jean Carlos Felski Conti - eDoc (9670/9673);
32	João Pedro dos Santos - eDoc (9904/9914);
33	John Lennon Martins Medeiros - eDoc (8915/8927);
34	Joseilton Alves de Lima - eDoc (9316/9321);
35	Karine Cagliari Villa - eDoc (9556/9559);
36	Katia Aparecida de Lima Laguna - eDoc (9052/9059);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

37	KeiTyane da Costa Pimenta - eDoc (8824/8178;9176/9178);
38	Lucelia Maria Ferreira da Silveira - eDoc (9232);
39	Manoel Ferreira dos Santos - eDoc (9200/9206);
40	Marco Aurelio Faria de Oliveira – eDoc (9242/9243);
41	Marco Aurelio Gonçalves Pedroso - eDoc (9731/9743);
42	Marcos Donizete Freitas - eDoc (9679);
43	Maria Elena Lourenço Passos - eDoc (9873/9876);
44	Matheus Silva Faria de Oliveira - eDoc (9245/9246);
45	Mauricio Alexandre Marin Gaona - eDoc (9785/9797);
46	Mauricio Donizeti da Silva - eDoc (9477);
47	Maxwell Guedes de Araujo - eDoc (9963/9965);
48	Nelci Guimarães da Rosa Santiago - eDoc (8989/8993);
49	Paulo Roberto de Moraes Delgado - eDoc (9465/9467);
50	Ricardo Duarte Oliveira - eDoc (8823);
51	Rosana Ruotolo - eDoc (9436);
52	Rose Selma da Costa Santos - eDoc (9103/9112);
53	Roseli Francisco de Paula- eDoc (9233);
54	Shara Silvane Silva - eDoc (9234);
55	Thereza Helena de Oliveira Souza Sena - eDoc (9144/9146);
56	Vanessa Zapponi de Carvalho - eDoc (9000/9005);
57	William Fonseca Amorim - eDoc (9248/9254; 9548/9544);
58	Erivelton Aparecido Canova - eDoc(8976/8984);
59	José Marcos Cintra - eDoc (9675);
60	Robson Victor de Souza - eDoc (9853/9855);
61	Tadeu do Prado Lopes - eDoc (9486).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Esses agentes, *a priori*, incorreram nos crimes tipificados nos arts. 286, parágrafo único e 288, *caput*, CP, cujo embasamento remete-se à fundamentação apresentada nas respectivas denúncias e cotas já oferecidas.

Considerando a formação da *opinio delicti*, com justa causa para a deflagração de ação penal pelos crimes dos artigos 286, parágrafo único e 288, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, **não há razão para a prisão preventiva das pessoas acima listadas.**

Isso porque o delito de incitação ao crime possui pena máxima de detenção de 6 (seis) meses. Já a associação criminosa é sancionada, em seu patamar mais elevado, com pena de 3 (três) anos de reclusão.

O somatório das penas máximas resulta em reprimenda INFERIOR ao exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal¹, não cumprindo com o pressuposto objetivo para a decretação da medida cautelar corporal máxima.

Ademais, ao apreciar individualmente a conduta **dos agentes acima elencados**, como sói ocorrer em se tratando de Direito Penal e Direito Processual Penal, nota-se que não houve (ou, pelo menos, não há provas até esse momento) de ataque direto cometido por eles contra as sedes dos Três

¹ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I – **nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;** (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Poderes da República.

Não há indicativos de que, desfeito totalmente o acampamento, os **peticionantes relacionados** comprometam a ordem pública, a instrução criminal ou coloquem em risco a aplicação da lei penal, afastando as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

Daí porque tem aplicação, *in casu*, o art. 319 do Código de Processo Penal, recomendando a substituição da prisão cautelar por medidas diversas menos gravosas, mas suficientemente habéis a resguardar os interesses da sociedade.

Reitera o Ministério Público Federal a suficiência das seguintes medidas cautelares diversas da prisão e **requer sejam aplicadas por Vossa Excelência, em substituição da prisão preventiva imposta aos denunciados: art. 319, I** (comparecimento periódico em juízo, que deverá ocorrer no domicílio de residência **de cada petionante da lista acima**); **II** (proibição de acesso ou frequência a qualquer estabelecimento militar ou suas imediações, fixando distância mínima de 500 metros, justificando-se que devem permanecer distantes para evitar o risco de novas infrações); **III** (proibição de manterem contato com qualquer outro investigado, testemunha ou pessoa que tenha estado acampada incitando intervenção militar ou animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes Constitucionais), salvo se parentes ou cônjuges.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Requer-se, ainda, que os peticionantes sejam proibidos de acessar redes sociais.

Reitera-se, por fim, seja determinada a realização, pela Polícia Federal, da **extração de dados dos telefones celulares** que tenham sido apreendidos em poder dos agentes antes relacionados, **autorizando-se o acesso e a análise das mensagens, fotos e dos demais dados armazenados.**

Brasília, *data da assinatura digital.*

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA